

PARECER 467/95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE  
O PROJETO DE LEI 347/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais.

Estabelece normas para a expedição de alvará de localização e funcionamento e também obriga que os filhotes de cachorro e de gato sejam vendidos com comprovante de vacinação.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo acolhendo sugestões do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo citado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, como a multa aos infratores está expressa em UFM, unidade fiscal substituída pela UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/95

Dispõe sobre os requisitos para concessão da licença de funcionamento dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A expedição do alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que comercializam cães, gatos, aves e peixes, deverão obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia deverá ser requerida pelo menos sessenta dias antes de sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do estabelecimento;

b) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;

c) parecer técnico firmado por veterinário do Centro de Zoonose;

III - Depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, o requerente terá o prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação tributária em vigor.

Art. 2º - O proprietário dos estabelecimentos supramencionados que comercializam filhotes de cães ou de gato, deverão, obrigatoriamente, fornecer ao consumidor comprovante e carteira de vacinação, onde conste que o filhote recebeu as seguintes vacinas:

I - cinomose

II - hepatite

III - leptospirose

IV - parvovirose

V - coronavirus

VI - parainfluenza

VII - anti-rábica canina

Parágrafo único - O comprovante de vacinação deverá ser emitido por veterinário.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator imposição de multa no valor de 2300 (duas mil e trezentas) UFIRs (unidades fiscais de referência), dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/96.

Almir Guimarães - Presidente

Nelson Guerra - Relator

Hanna Gharib

José índio F. do Nascimento

Mohamad Said Mourad

Odilon Guedes

Zenas Pires